Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Nº 228, quarta-feira, 28 de novembro de 2007

Ajustam o seguinte::

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Programa de Prevenção e Controle da Malária" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) fortalecer o Sistema de Vigilância Epidemiológica guineense que vise a localizar as áreas de ocorrência e a controlar o número de casos de malária;
- b) melhorar a qualidade do diagnóstico e do tratamento por meio da capacitação de técnicos especializados; e
- c) capacitar técnicos especializados em controle integrado de
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar
 - 2. O Governo da República da Guiné-Bissau designa:
- a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação Internacional e Comunidades como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar:
- c) o Ministério da Saúde Pública como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Guiné-Bissau as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a vinda de técnicos guineenses ao Brasil para serem capacitados nos centros federais de excelência em malária:
- c) prestar apoio operacional aos técnicos guineenses para a realização dos treinamentos no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2 Ao Governo da República da Guiné-Bissau cabe:
- a) designar técnicos guineenses para receber treinamento no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

ARTIGO V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e na Guiné-Bissau

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

Artigo VI

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau.

Feito em Brasília, em 14 de novembro de 2007, em dois exemplares originais em português.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIROS GUIMARÃES Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE CABRAL Ministra dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação e das Comunidades

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de novembro de 2007

Nº 3.480 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2000, Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, con-siderando o disposto na Řesolução Autorizativa ANEEL nº 976, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002489/2007-24, resolve: I - considerar atendido, pela Copel Geração S.A., o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da RA ANEEL nº 976/2007, com o encaminhamento das cópias do Contrato de Cessão de Ouotas do Capital Social da Centrais Fólicas do Paraná Ltda., do de Quotas do Capital Social da Centrais Eólicas do Paraná Ltda., do Contrato de Prestação de Serviços de Gestão e Custódia de Garantia, e da Notificação Prévia enviada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico - SDE e à Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, que comprovam a transferência do controle da Centrais Eólicas do Paraná Ltda. - CEOPAR, da Wooben Windpower Indústria e Comércio Ltda. para Copel Geração S.A.; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

 $\rm N^2$ 3.482 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Contrato de Concessão de Geração nº 008/2001-ANEEL/CERAN, de 15 de março de 2001, no art. 1º da Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, o Despacho nº 836, de 24 de março de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.003734/2005-60, resolve: I - anuir com o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Companhia Energética Rio das Antas S.A. - CERAN e a CPFL Comercialização Brasil S.A., de 04 de outubro de 2007, para prestação de serviços, pela CPFL BRASIL à CERAN, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que prorroga o prazo de vigência do referido contrato para até 31 de dezembro de 2007; e II este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

 $\rm N^{\circ}$ 3.483 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, com fundamento nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no artigo 15, § 2°, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Resolução nº 20, de 03 de fevereiro de 1999, no Contrato de Concessão de Geração nº 001/1996-ANEEL e no que consta do Processo nº 48500.006329/2007-54, resolve: I -aprovar a solicitação da Light Serviços de Eletricidade S.A. para alienação de equipamentos de medição aos consumidores livres interessados na aquisição; II - deverá ser observado o procedimento previsto no MCSPEE e mantida, à disposição da ANEEL, cópia da documentação que comprove a alienação dos equipamentos; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.484 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCÍA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 218, de 03 de outubro de 2000, Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto na Resolução Autorizativa ANEEL nº 960, de 19 de junho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.002679/2007-41, resolve: I - considerar atendido, pela Companhia Energética São Salvador - CESS, Tractebel Energia S.A. -TRACTEBEL, e Suez Energy South América Participações Ltda. -SESA, o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da RA ANEEL nº 960/2007, com o encaminhamento dos extratos de custódia das ações que comprovam a transferência do controle da CESS, da SESA para TRACTEBEL; e II - este despacho entra em vigor na data de sua

Nº 3.485 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCÍA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atri-buições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002517/2007-11 e considerando o recurso interposto pela AES Tietê S.A., inscrita sob o CNPJ nº 02.998.609/0001-27, resolve: I - manter a decisão constante do Auto de Infração nº 055/2007-SFF/ANEEL, de 18/09/2007, qual seja, de multa no valor de R\$ 416.228,29 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no art. 7º, inciso XVI, da Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, nos termos das razões apresentadas na Exposição de Motivos da Decisão; e II este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.486 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECO-NÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCÍA NACIO-NAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006416/2005-51 e considerando o recurso interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico -ONS, inscrito sob o CNPJ nº 02.831.210/0001-57, resolve: I - manter a decisão constante do Auto de Infração nº 054/2007-SFF/ANEEL, de 17/09/2007, qual seja, de advertência, por entender caracterizada a infração tipificada no art. 6º, inciso IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12 de maio de 2004, nos termos das razões apresentadas na Exposição de Motivos da Decisão; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de novembro de 2007

Nº 3.481 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMEN-TO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 249, de 30 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.007023/2007-15, resolve: I - Estabelecer para a empresa Companhia Energética Meridional - CEM a data de 31 de dezembro de 2006 como prazo para apresentação do Programa de P&D do ciclo 2006/2007. II - Estabelecer que a partir de 2008 a data de referência da empresa será março.

MÁXIMO LUIZ POMPERMAYER